



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049461-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CESAR VINICIUS ALMEIDA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46507

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049461-33.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CÉSAR VINICIUS ALMEIDA (AJ)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 12 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 295.

Busca o agravante afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, não se aplicando a suspensão determinada no IRDR, Tema 47, por não ter efeito sobre a coisa julgada, constituída em 26-04-2022, que somente por ação rescisória poderia ser desfeita; não incluído o adicional de insalubridade no cálculo de liquidação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a outubro de 2018, total de R\$ 20.831,02, com inclusão do adicional de insalubridade, origem, fls. 7/15, suspensão, reclamação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2360764-05.2024.8.26.0000, julgado em 21 de janeiro de 2025, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 291/293.

Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão até decisão em contrário.

Diversamente do que se alega, o adicional de insalubridade foi incluído nos cálculos do exequente, origem, fls. 7/15.

Não cabe a este órgão fracionário decidir sobre o cabimento ou não da referida reclamação, mas somente quanto ao alcance da determinada suspensão.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator